



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de nº 104/2025

Proponentes: Wesley Pereira Pires

Relator: Wantuil Schultz

Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Viana, como opção terapêutica no âmbito da saúde pública. Constitucionalidade. Legalidade. Regular técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Viana, o Programa Municipal de Equoterapia como opção terapêutica voltada às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas, conforme dispõe a proposição legislativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A Procuradoria desta Casa manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do projeto, com recomendação de aprimoramento redacional do art. 4º mediante emenda modificativa.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Da Constitucionalidade e Competência Legislativa

A proposição encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais atribuem aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e assistência pública e competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

A matéria possui inequívoco interesse local, ao instituir programa municipal voltado à promoção da saúde, reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência e necessidades específicas.

Além disso, a proposta harmoniza-se com os artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, verifica-se inexistir vício formal.

O projeto não versa sobre criação de cargos, aumento remuneratório, reorganização administrativa, regime jurídico de servidores ou criação de órgãos públicos, hipóteses reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), a mera instituição de política pública por iniciativa parlamentar não configura invasão de competência privativa do Executivo, desde que não imponha alteração estrutural administrativa.

Assim, a iniciativa parlamentar revela-se legítima.

2.3 Da Legalidade e Juridicidade

A proposição guarda conformidade com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 13.830/2019, que regulamenta a prática da equoterapia no território nacional como método terapêutico e educacional.

Também se alinha à Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reforçando políticas públicas inclusivas e mecanismos de promoção da autonomia e qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A norma apresenta natureza programática, estabelecendo diretriz legislativa sem impor execução automática ou despesa imediata obrigatória.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

2.4 Da Técnica Legislativa

No aspecto formal, a matéria observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Todavia, esta Comissão acompanha a recomendação da Procuradoria quanto ao aperfeiçoamento do art. 4º, a fim de conferir maior segurança jurídica, flexibilidade administrativa e observância ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, recomenda-se a adoção da seguinte emenda modificativa:

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 104/2025 a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Lei, designará por decreto o órgão ou os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela coordenação e execução do Programa.”

A adequação sugerida preserva o mérito da proposição e fortalece sua juridicidade.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 104, de 2025 de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003100370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 15/05/2026 11:44

Checksum: **7D5CACAE998B8F714B3D707CA3C7EF7C927178A2FC2291086BBC396333B295A1**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003100370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.